



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 971.485 - ES (2016/0222301-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARIO SERGIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.

2. No caso em exame, trata-se de réu que já respondia, à época do crime, a outra ação penal, na qual estava em gozo de liberdade provisória, pela prática do delito de roubo, atualmente já contando com condenação definitiva, situação que demonstra a especial reprovabilidade do seu comportamento, motivo suficiente a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva, a fim de evitar que adote pequenos crimes patrimoniais como meio de vida.

3. Encontrando-se o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STJ sobre o tema, é certo que o recurso especial esbarra no óbice da Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 971.485 - ES (2016/0222301-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARIO SERGIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARIO SERGIO MENDES DA SILVA contra decisão monocrática de fls. 215/219, por meio da qual, com fundamento no artigo 34, VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, ambos do RISTJ, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, em razão de o pleito esbarrar no óbice da Súmula n. 83/STJ.

Alega o agravante, em síntese, que a matéria trazida à discussão não está pacificada na jurisprudência, destacando precedentes do STJ pela compatibilidade entre o princípio da insignificância e a presença de antecedentes criminais ou reincidência.

Assevera que a conduta seria materialmente atípica, razão pela qual deve ser reconhecida a bagatela, uma vez que o pequeno valor da *res furtiva* não teria produzido lesão significativa ao bem tutelado pela norma incriminadora.

Aduz, ainda, que fatores de ordem subjetiva, como a reiteração de delitos e a existência de maus antecedentes, não se constituem como impeditivos ao julgador na aplicação do referido instituto.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão impugnada ou o provimento do agravo regimental pelo Colegiado, para que seja reconhecida a atipicidade da conduta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 971.485 - ES (2016/0222301-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que MARIO SERGIO MENDES DA SILVA, ora agravante, foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, inciso II, e 155, § 4º, inciso II, c/c 14, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, pois subtraiu para si, mediante fraude praticada contra um supermercado, 5kg de carne (alcatra), além de ter tentado subtrair, em momento posterior, mais 4kg de carne, não tendo consumado seu segundo intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Julgada procedente a imputação, o acusado foi condenado às penas de 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 5 dias-multa, pela incursão nas sanções dos artigos 155, § 4º, inciso II, na forma do art. 14, inciso II, todos do Estatuto Repressivo.

A sentença foi mantida em apelação defensiva.

Nas razões do apelo nobre, fulcrado na alínea "c" do permissivo constitucional, a defesa alegou divergência jurisprudencial quanto ao disposto no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, argumentado ser devida a aplicação do princípio da insignificância na hipótese dos autos, em razão do pequeno valor do bem subtraído, correspondente a aproximadamente R\$ 80,00 (oitenta reais).

Aduziu, dessa forma, inexistência de tipicidade material na conduta praticada, devido à ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado.

Negado seguimento ao apelo nobre pelo juízo prévio de admissibilidade (fls. 186/189), foi protocolado o correspondente agravo previsto no artigo 1042 do Código de Processo Civil.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo desprovemento do inconformismo (fls. 211/212).

Por decisão monocrática desta Relatoria, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Acerca do tema trazido à discussão, relativo à tipicidade da conduta praticada pelo agravante, verifica-se que o Tribunal a *quo* ratificou o entendimento firmado pelo Juízo sentenciante, sob o seguinte fundamento, *litteris*:

Entretanto, extrai-se dos autos (fls. 43) que o apelante já possuía um processo em andamento por roubo, à época do fato, que se configura como crime de mesmo gênero do furto agora imputado, o que demonstra que o apelante persiste na prática criminosa, em especial, nos crimes contra o patrimônio.

Em que pese tais elementos não se configurarem como maus antecedentes na modalidade clássica e, muito embora a conduta isolada seja irrelevante para o direito, a reiteração atrai a atenção deste, ao demonstrar uma tendência do apelante à perturbação da ordem social, o que evidencia a reprovabilidade da conduta. (fl. 158)

Denota-se, pois, que as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de reconhecimento da insignificância da conduta imputada ao agravante, uma vez que, embora pequeno o valor do bem subtraído, a prática delitiva contra o patrimônio não foi um fato isolado no histórico do agente, pois à época do furto ele já respondia criminalmente pelo cometimento de roubo.

Assim, ao contrário do que afirma a defesa, a inaplicabilidade do princípio insignificância não foi pautada pelo valor da *res furtiva*, mas em razão do histórico delitivo do acusado.

Com efeito, o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, essas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

Contudo, o princípio da insignificância jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da *res furtiva* seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal.

Desse modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar-se em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, sendo certo que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Assim, a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas conseqüências jurídicas e sociais.

No caso em exame, verifica-se que o Tribunal estadual obistou a incidência do referido princípio, porque o acusado *"já possuía um processo em andamento por roubo, à época do fato"* (fl. 158), sendo que, à época, estava no gozo de liberdade provisória e, atualmente, já se encontra com condenações definitivas, configurando, portanto, uma habitualidade na prática de delitos contra o patrimônio, situação que demonstra a reprovabilidade do seu comportamento, motivo suficiente a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva, a fim de evitar que adote pequenos crimes patrimoniais como meio de vida.

Nesse viés, cumpre mencionar que a jurisprudência deste Sodalício firmou-se no sentido de impedir a incidência do mencionado brocardo na hipótese em que o acusado ostenta condenações anteriores ou, até mesmo, inquéritos policiais ou ações penais em curso, haja vista que, nesta última condição, embora possa se falar em agente tecnicamente primário, referida situação pessoal evidencia uma habitualidade delitiva, o que não pode ser tolerado pelo Direito Penal, justificando, assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o afastamento do mencionado princípio na espécie.

A questão foi, inclusive, objeto de discussão perante a Terceira Seção do

STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO DE UMA CAIXA DE CHOCOLATES NO VALOR DE R\$54,60. RESTITUIÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. RES FURTIVA DE VALOR INFERIOR A 8,84% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. REINCIDÊNCIA X APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE NO CASO CONCRETO. ANÁLISE FÁTICA E PROBATÓRIA REALIZADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DESFAVORÁVEL AO RÉU. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é reincidente e possui maus antecedentes não faz jus a benesses jurídicas.

3. Posta novamente em discussão a questão da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante da reincidência do réu, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015), estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.

4. Situação em que, a despeito de a tentativa de furto ter recaído sobre bem cujo valor correspondia a 8,84% (oito vírgula oitenta e quatro por cento) do valor do salário mínimo à época do fato, tanto o primeiro quanto o segundo grau de jurisdição refutaram a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, diante da reincidência e do fato de que o delito não fora praticado em estado de necessidade, representando a conduta do réu "verdadeira alternativa de sobrevivência, (...) inadmissível, ainda mais para um cidadão de 40 anos de idade, saudável, residente em local onde há sobra de oferta de trabalho lícito, bem como onde também há assistência social capaz de suprir as necessidades básicas do cidadão - alimentação, local para dormir e banhar-se".

5. Apenas as instâncias ordinárias, que se encontram mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário, têm condições de realizar o exame do caso concreto, por meio da valoração fática e probatória a qual, na maioria das vezes, possui cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado. Dessa forma, não tendo as instâncias ordinárias apresentado nenhum elemento concreto que autorizasse a aplicação excepcional do princípio da bagatela, entendo que deve prevalecer o óbice apresentado nos presentes autos.

6. Embargos de divergência do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a que se dá provimento, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental do Parquet estadual. De consequência, reconhecida a inviabilidade de aplicação do princípio da insignificância em face da reincidência do réu, deverá ser negado provimento ao recurso especial do réu, mantendo-se a sentença que o condenara por tentativa de furto.

(EResp 1531049/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2016, DJe 01/06/2016 - grifou-se)

Em idêntica direção, vejam-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, na aplicação do princípio da insignificância, devem ser utilizados os seguintes parâmetros: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

2. Na hipótese vertente, **não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, porquanto o ora agravante possui outros processos criminais em andamento, por crime da mesma natureza, circunstância que impede o reconhecimento do princípio da bagatela.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1435592/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO. INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. SUBTRAÇÃO DE UM CELULAR DE PASSAGEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. FALSA IDENTIDADE. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [...]

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Conquanto de pequeno valor a res furtiva, avaliado em cerca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*R\$ 35,00, equivalente à época a 6,8% do salário mínimo, o paciente é contumaz na prática de furtos da mesma natureza na vizinhança, **é réu em outros processos**, além de ter sido considerada a precária situação financeira da vítima.*

*4. A conduta do paciente, reincidente em crimes contra patrimônio, **não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado**, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ. [...]*

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 250.126/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

Assim, por se encontrar o acórdão recorrido em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, de rigor o não conhecimento do recurso especial em razão do óbice previsto no Enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0222301-1

AgRg no
AREsp 971.485 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085367120148080014 014140084493 014140084493201600667608 14140084493
14140084493201600667608

EM MESA

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO SERGIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO SERGIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.